

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.055, DE 2021

Apensado: PL n° 2.001/2021

Altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para denominar “Rodovia Gerson Camata” toda e extensão da rodovia BR-101 no Estado do Espírito Santo.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA (PP/ES)

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei nº 1.055, de 2021, de autoria do Deputado Neucimar Fraga, que altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para denominar Rodovia Gerson Camata toda a extensão da rodovia BR-101 no Estado do Espírito Santo.

O Autor justifica que o trabalho do homenageado foi essencial para o resgate do crescimento do Estado do Espírito Santo. Frisa que Camata atuou na política por mais de quarenta anos, com passagens pela Câmara Municipal de Vitória, Assembleia Legislativa do Espírito Santo, Câmara dos Deputados, pelo Governo do Estado do Espírito Santo e Senado Federal, onde se aposentou da vida pública após o exercício de três mandatos consecutivos.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.001, de 2021, de autoria da Deputada Norma Ayub, que pretende denominar “Rodovia do Contorno Camilo Cola” o trecho da Rodovia BR – 101, compreendido entre os quilômetros 374 e 380, no Município de Içá, no Estado do Espírito Santo. Camilo Cola teve atuação relevante para a população capixaba, tendo dado início ao poderoso grupo econômico-financeiro constituído de empresas de atividades completamente diversas, conhecido

LexEdit
CD22885803900*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evar Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22885803900>

mundialmente como “Corporação Itapemirim”. Foi presidente da Confederação Nacional do Transporte (CNT) e incentivador da criação do SEST-SENAT, além de Deputado Federal por duas legislaturas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, aos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 1.055, de 2021, pretende denominar “Rodovia Gerson Camata” toda a extensão da rodovia BR-101 no Estado do Espírito Santo. Conforme explicitado na justificação, o trabalho do homenageado foi essencial para o resgate do crescimento do Estado do Espírito Santo. Frisa-se que Camata atuou na política por mais de quarenta anos, com passagens pela Câmara Municipal de Vitória, Assembleia Legislativa do Espírito Santo, Câmara dos Deputados, pelo Governo do Estado do Espírito Santo e Senado Federal, onde se aposentou da vida pública após o exercício de três mandatos consecutivos.

A proposição apensada, o PL nº 2.001, de 2021, por sua vez, pretende denominar “Rodovia do Contorno Camilo Cola” o trecho da Rodovia BR – 101, compreendido entre os quilômetros 374 e 380, no Município de Iconha, no Estado do Espírito Santo. Camilo Cola também teve atuação relevante para a população capixaba, tendo dado início ao poderoso grupo econômico-financeiro constituído de empresas de atividades completamente diversas, conhecido mundialmente como “Corporação



Itapemirim”. Foi presidente da Confederação Nacional do Transporte (CNT) e incentivador da criação do SEST-SENAT, além de Deputado Federal por duas legislaturas.

Embora o mérito da homenagem cívica deva ser analisado pela Comissão de Cultura, fica evidente que acertaram os autores com a apresentação dos respectivos projetos.

A respeito da referida rodovia, ela integra o Subsistema Rodoviário Federal do Sistema Federal de Viação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, as iniciativas são amparadas pelo art. 2º da Lei nº 6.682/1979, cujo texto dispõe que “mediante lei especial, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

Não obstante o atendimento quanto aos aspectos de natureza jurídica, é preciso fazer ressalva quanto aos trechos indicados para a homenagem. Ambos estão na mesma rodovia e no mesmo Estado. O trecho cuja homenagem será atribuída a Camilo Cola encontra-se inserido no trecho associado a Gerson Camata. O primeiro segmento viário seria, portanto, um subtrecho do segundo.

Ocorre que a BR-101 já é denominada Rodovia Governador Mário Covas em quase toda sua extensão. A aposição de nomes em trechos sucessivamente inseridos em outros pode tornar a vida das pessoas, especialmente motoristas, mais confusa. A descontinuidade excessiva da nomenclatura supletiva pode não ser apropriada para a orientação dos que por lá circulam.

Propomos, assim, por meio do substitutivo anexo, que os dois trechos sejam contíguos, e não um contido noutro, tendo como ponto de intersecção os limites dos Municípios de Iconha e Serra. Desse ponto até a divisa com o Rio de Janeiro, a proposta é que o trecho seja denominado “Rodovia Camilo Cola”. O trecho ao norte passaria, então, a ser denominado “Rodovia Gerson Camata”, de forma a atender às duas propostas da melhor maneira possível.

É oportuno relatar que já se admitiu anteriormente a inserção de trecho a ser denominado de forma distinta, como é o caso da Lei nº 11.730, de 2008, que denomina



trecho da mesma BR-101 no Estado de Pernambuco. Pretendemos, portanto, manter a sistemática até então adotada.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.055, de 2021, e nº 2.001, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator – PP/ES

Apresentação: 23/11/2022 17:05:11.460 - CV/T
PRL 1 CV/T => PL 1055/2021

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228885803900>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.055, DE 2021

Apensado: PL nº 2.001/2021

Altera a Lei nº 10.292, de 2001, para estabelecer designação supletiva à rodovia BR-101 no Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para estabelecer designação supletiva à rodovia BR-101 no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.292, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a designação supletiva da rodovia BR-101.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.292, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no *caput* o trecho da rodovia BR-101 no Estado do Espírito Santo, que fica denominado:

I – Rodovia Gerson Camata, entre o Município de Serra, inclusive, e a divisa com o Estado da Bahia; e

II – Rodovia Camilo Cola, entre o Município de Içá, inclusive, e a divisa com o Estado do Rio de Janeiro.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator

